

TORCIDAS ORGANIZADAS E A ANALOGIA COM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

ORGANIZED TWISTS AND THE ANALOGY WITH CRIMINAL ORGANIZATIONS

Gabriel Barbosa Sabbag¹

Alexander Correa Albino da Silva²

RESUMO

A partir da pesquisa bibliográfica, o presente artigo pretende, as Organizações Criminosas e as Torcidas Organizadas tem suas diferenças e suas semelhanças, em relação à quantidade de indivíduos, a estrutura, organização, penas e divisão de tarefas, entre outros. Enquanto a organização criminosa trata-se de uma rede de crime especializada, articulada e desenvolvida em todo o território nacional; as torcidas organizadas utilizam do direito de associação para disfarçar e acobertar crimes com a desculpa de serem fanáticos por um time de futebol. No entanto, é importante destacar a diferença de legislações que punem e regulam as duas formas de conduta, que no fim acabam por terem objetivos criminosas.

Palavras-chave: Torcidas organizadas. Organizações criminosas.

ABSTRACT

Based on bibliographic research, the present article intends, Criminal Organizations and Organized Supporters have their differences and similarities, in relation to the number of individuals, the structure, organization, penalties and division of tasks, among others. While the criminal organization is a specialized crime network, articulated and developed throughout the national territory; organized fans use the right of association to disguise and cover up crimes with the excuse of being fanatical about a football team. However, it is important to highlight the difference in laws that punish and regulate the two forms of conduct, which in the end end up having criminal objectives.

Keywords: Organized supporters. Criminal organizations.

¹Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail:

²Mestrando no Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no Complexo Damásio de Jesus, Anápolis – GO (2014); Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA (2010); Advogado. Professor de tempo parcial. É professor na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: alexadvocatus@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho finalidade central o estudo de organizações criminosas e torcidas organizadas e analisar as diferenças e as semelhanças, em relação à quantidade de indivíduos, a estrutura, organização, penas e divisão de tarefas, entre outros.

Além de evidenciar a importância do conceito legal de organização criminosa, e esclarecer a diferença entre essas duas associações que tem pôr fim a "criminalidade de organizações “.

Analisar em seguida os principais aspectos criminológicos relativos às organizações criminosas, com ênfase na divisão de tarefas, nas relações com a "criminalidade dourada", corrupção, violência para a consecução das finalidades delituosas.

É evidente considerar que com a globalização e com o avanço tecnológico se evoluiu cada vez mais o cometimento de crimes de forma conjunta com um planejamento detalhado e mais organizado, destacando sua superioridade organizacional em relação ao Estado e a sua função de investigação e punição dessas organizações e mais evidente ainda a forma que as torcidas organizadas utilizam do meio esportivo, comemorativo e associativo de forma legal, para mascarar o meio fim que é praticar o ódio, preconceito, intolerância, violência, tráfico de drogas, tráfico de armas, extorsão, e tantos demais outros que essas organizações cometem.

Muito se é comentado a respeito de crime organizado e da ação de organizações criminosas. Seja no meio jurídico, jornalístico ou no debate político acerca de medidas de segurança pública, o assunto sempre vem acompanhado de indagações, por vezes carentes de análise teórica mais profundas, eventos de notória repercussão midiática contribuem para que a discussão principalmente da modalidade de crime conhecida como “novo cansaço” seja cada vez mais combatida no Brasil.

1 TORCIDAS ORGANIZADAS

1.1 NATUREZA JURÍDICA

Ao iniciarmos o estudo a respeito de torcidas organizadas e a analogia com organizações criminosas, se faz necessário de antemão ter a ideia de suas naturezas jurídicas, de como a mesmas são definidas pelos diversos doutrinadores e códigos vigentes, mas também na sua organização e estruturação de forma geral.

Trazendo a concepção, no contexto social e no mundo jurídico, em primeiro sentido a associação é um livre exercício de liberdade, para fins lícitos e vedada a de caráter paramilitar, pode-se usufruir desse direito que está inserido na Carta Magna brasileira, ou seja, advêm de acontecimentos históricos e o direito a associação é princípio basilar de qualquer democracia em contexto mundial.

Desta forma, veremos nesse primeiro capítulo a história e o contexto que engloba as torcidas organizadas e como adveio sua evolução, fazendo jus ao direito de associação e do direito ao lazer e a se beneficiar do desporto, antes mesmo de se ter algum tipo de regulamentação legal.

Já na esfera jurídica, as torcidas organizadas estão localizadas como sendo um Direito Coletivo e Social, tendo sua previsão legal no texto Constitucional e em normas infraconstitucionais, dentro das Garantias e Direitos Individuais e Fundamentais, se estendendo desta forma a todas as pessoas que possuem interesse nessa forma de convívio social.

Há entendimentos que as torcidas organizadas são um fato social com intuito de se afastar da ordem jurídica por ser algo que seus membros desejam, como maneira a se afastar do controle do estado, sendo a mesma um fenômeno social carente de regulamentação e fiscalização.

Consoante ao que já fora apresentado e previamente demonstrado, o Direito da Liberdade de associação, se insere em um âmbito jurídico, social, cultural, tendo em vista que, o direito de associação existe para inserir os cidadãos em diversas outras atividades até mesmo política e que sejam das mais variados dentro do convívio social.

1.2 BREVE HISTÓRICO

Entrando no tema de torcida, é corriqueiro e válido lembrar-se de forma bastante breve que no período Romano o Coliseu foi construído em sua essência para a apreciação de lutas de Gladiadores, que contavam com a presença do próprio Imperador Romano e principalmente com a presença do público para torcer pelos gladiadores e seus atos de violência, que na época a apreciavam.

Posto isto, aprofundando no tema que é de grande relevância; As torcidas organizadas de futebol constituem um fenômeno contemporâneo de dimensões internacionais.

Nos almanaques sobre futebol, o Clube de Regatas do Flamengo aparece como o primeiro clube brasileiro a ter uma torcida organizada; A “Charanga Rubro-Negra” foi criada pelo baiano Jayme de Carvalho, ele reuniu um grupo de torcedores e levaram alguns instrumentos para um jogo do Flamengo contra o Fluminense no estádio das Laranjeiras, em 11 de outubro de 1942, de maneira que a turma era um pouco desafinada, o locutor Ary Barroso comentou: “Isso não é uma torcida, é uma charanga” advindo a esse fato, se deu o batismo “Charanga Rubro-Negra” e que se tem notícia foi o primeiro movimento organizado de torcedores no Brasil.

Em São Paulo, o termo utilizado na época era “Torcida Uniformizada” e, no Rio de Janeiro “Torcida Organizada”. A palavra “torcida” tem em português um sentido semelhante a palavra italiana “tifo” que tem como significado um sofrimento corporal de alguém que acompanha um jogo, já as palavras organizada e uniformizada adveio de um projeto pedagógico de ordenamento de plateia, dentro do contexto político nacional organizacional do governo militar.

Posterior a tais fatos em 15 de maio de 2003 foi sancionada a Lei nº 10.671 que dispõem sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, que trouxe algumas questões de ordem que foram asseguradas como a segurança nos estádios, ao que se diz respeito aos ingressos, sobre transporte, alimentação,

higiene e a relação com a justiça desportiva, mas também algumas penalidades para alguns tipos de comportamentos incompatíveis com o convívio social e desportivo juntamente com a designação de alguns crimes específicos.

1.3 CASO HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA

O caso mais marcante ocorreu nos anos 90, a tragédia veio a chocar o Brasil, no final de uma partida entre São Paulo e Palmeiras pela final da Supercopa São Paulo de Juniores em 20 de agosto de 1995, a partida era televisionada, e as duas torcidas organizadas do estado de São Paulo invadiram o campo após o jogo e entraram em vias de fato, que teve como resultado esse episódio da história do futebol brasileiro um morto e centenas de feridos, no entanto, a resposta veio de maneira rápida com a imensa propagação das imagens mostradas na televisão, e tal absurdo ter ocorrido em um campeonato de juniores levaram as autoridades a proibir as torcidas organizadas no estado São Paulo, mas foi com grande expertise que seus membros transformaram seu estatuto jurídico e se converteram em escolas de Samba, como a exemplo a Mancha Verde do Palmeiras com sua fundação em 18 de outubro do mesmo ano, criando sedes recreativas e participando até mesmo dos desfiles oficiais.

2 DIREITO DE ASSOCIAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO

A Constituição como sendo a norma máxima do ordenamento jurídico, não fez menção em seu texto constitucional ao contexto de defesa do torcedor, tendo assim que a associação presente no texto em seu Art. 5º, XVII a XXI pressupõe a liberdade, se fazendo presente de maneira essencial a liberdade de associação em torcidas organizadas.

Partindo então, quando se insere o Direito de Associação na Constituição, temos uma maior proteção de liberdade, tendo em vista que, o Estado, não poderá interferir, salvo nas exceções já previstas e para a previsão

do direito de associação e seu respectivo exercício serem garantido, se é colocando entre os direitos de liberdades individuais.

A extensão coletiva do direito de associação é reforçada pela previsão do inciso XX que assegura aos indivíduos o direito de se tornar parte de uma associação e deixa-la conforme seu desejo, sem nada que o impeça de exercer essa faculdade.

Cabe enfatizar, que a regulamentação no art. 5º, XVII a XXI, da Constituição Federal, protegem as associações, da atuação eventualmente arbitrária do poder legislativo, eis que somente o Poder Judiciário por meio de processo poderá decretar a suspensão ou a dissolução das associações. Mesmo que a ação judicial encontre uma limitação constitucional: apenas as associações que persistam com fins ilícitos poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou suspensas. Atos emanados do Executivo ou do Legislativo, que provoquem a compulsória suspensão ou dissolução de associações, mesmo as que possuam fins ilícitos, serão inconstitucionais.

3 TORCIDAS ORGANIZADAS EM OUTROS PAÍSES

3.1 ITÁLIA

Na Itália os Ultras; torcida organizada da Società Sportiva Lazio, surgiram nos anos 70 e desde aquela época até o contexto atual passaram a ter desentendimentos com a justiça e com a polícia, por diversos episódios de violência protagonizados pelos mesmos.

Em alguns casos com vínculos políticos e viés de extrema direita, a ponto de até mesmo suásticas aparecerem em estádios. Se apenas apoiassem seus times provavelmente os Ultras não teriam problemas, mas eles vão muito além disso, como ocorre em todo o mundo.

Proibindo a presença de mulheres nas primeiras fileiras de um setor do Estádio Olímpico de Roma. Conhecida como “Curva Nord”, essa parte da arquibancada é tradicionalmente ocupada pelos torcedores mais radicais do

clube. Dentre outras coisas, a mensagem deixada em cadeiras do setor, durante a derrota por 2 a 1 para o Napoli, diz que o espaço é “sagrado” e visto como uma “trincheira”

– Para nós, a Norte representa um lugar sagrado. Um ambiente com um código escrito para ser respeitado. As primeiras fileiras, sempre, as vivemos como se fossem uma linha de trincheira. Nós não admitimos mulheres, esposas e namoradas, então nós convidamos você a se posicionar a partir da 10ª fila. Nós escolhemos o estádio como uma alternativa para o dia despreocupado e romântico na Villa Borghese (área arborizada de Roma). Vá para outros setores – escreveu o grupo.

Há uma subcultura desenvolvida, como a dos hooligans ingleses, por exemplo. O grupo denominado Irriducibili, da Lazio, transformou os produtos com sua marca em grife de sucesso, com roupas diversas da marca. Líderes Ultras têm nas mãos um negócio que movimenta dinheiro e poder, especialmente junto a dirigentes e jogadores. Eles são temidos. Respeitados. Como os Barra Brava argentinos.

3.2 ARGENTINA

O futebol, sendo o “esporte nacional”, não ficaria imune aos processos ditatoriais. Ambas as ditaduras influenciaram muito os clubes de futebol e as torcidas organizadas reagiram de diferentes formas em cada um dos casos. Sabendo das profundas diferenças e também de muitas semelhanças entre os dois casos, o torcedor e a torcida de futebol dos dois países. na Argentina, os governos militares estiveram muito aproximados dos líderes das hinchadas (as torcidas de futebol argentinas), inclusive pagando-os líderes para que mantivessem a “paz” nos estádios, evitando que os torcedores pudessem utilizar o estádio como possível local de manifestação ou contestação.

Os barra bravas, na Argentina são muito tradicionais, mas também consideradas perigosas. Representam a alma e garra das equipas locais. Estas

são responsáveis pelo apoio incondicional a equipe. São famosas por cantarem até quando o time está perdendo e no momento em que sofre um gol.

A partir da morte de Linker, o futebol argentino começou uma fase de se acostumar com a violência relacionado aos barra bravas, tendo um aumento do número de mortes.

Entre 1958 e 1985, houve 100 mortes relacionadas ao futebol, uma média de uma morte a cada três meses. Dentre estas ocorrências, incluem-se também fatos que aconteceram entre membros das barras dentro e fora dos estádios, a repressão policial frente à desordem, entre outros casos de violação à segurança.

um meio comum e frequente de financiamento se dá pelo dinheiro concedido por alguns atletas, dirigentes e políticos e até mesmo a venda de drogas e revenda de ingressos.

Desde o princípio, os dirigentes dos clubes contribuíram com ingressos, sejam para a entrada gratuita ou para a revenda. Porém, atualmente, a barra brava não é mais usada apenas para suas funções originais na Argentina, mas também para pressionar os jogadores a acertarem rescisões contratuais menos favoráveis. Os dirigentes contratam os grupos para garantir a segurança dos espetáculos promovidos pelo clube, bem como a pressionar possíveis adversários políticos em eleições internas. Contudo, muitas vezes, os próprios dirigentes são pressionados a contribuir com os barra bravas através de ameaças de distúrbios durante as partidas.

Muitos políticos argentinos utilizam os grupos de barra bravas como intermediário de suas campanhas eleitorais, fazendo de algumas barras "brigadas de choque" a seu favor.

Em 2001, no estado do Rio Grande do Sul, a influência vinda dos países vizinhos (Argentina e Uruguai) começaram a estimular jovens torcedores a criarem suas próprias Barras. Estes jovens buscavam ter em seus times uma torcida que apoiasse e cantasse para a equipe durante todo o decorrer do jogo, ganhando ou perdendo, e também fugir das tradicionais Torcidas Organizadas (Ideologia de torcida que prevalece em todo o Brasil).

4 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Entende-se que crime organizado não é um conceito novo, tal forma de crime, encontra-se presente no centro de toda a sociedade brasileira, bem como, suas mais diferentes classes sociais, seja ele com alto ou baixo poder aquisitivo. O referido conceito de crime vem sofrendo aperfeiçoamentos, dificultando, portanto, conceituá-lo de forma clara e objetiva, devido às suas diversas formas. Sob a ótica desta nova perspectiva de crime organizado, fica fácil evidenciar a deficiência do poder público em propor medidas e soluções que coíbam tal forma de crime. Todos os aparatos estatais, muitas vezes, ficam à mercê desta forma de crime.

É notório considerar que com a globalização e com o avanço tecnológico se evoluiu cada vez mais o cometimento de crimes de forma conjunta, detalhada e organizada, destacando sua superioridade organizacional em relação ao Estado e a sua função de investigação e punição dessas organizações. Diante da relevante situação do país quanto do surgimento desta nova espécie de crime, viu-se a necessidade da criação da Lei 12.850 de Agosto de 2013, que define a organização criminosa e associação criminosa, bem como, dispõe sobre meios e procedimentos criminais a serem aplicados em casos concretos. Esta nova Lei visa conceituar o crime em si, o que anteriormente gerou grandes divergências, justamente devido a sua falta de conceituação. A partir de análises jurisprudenciais e com base na Lei especifica a ideia central do presente trabalho é tratar do crime organizado, diferenciando-o da associação criminosa e o concurso de pessoas, pois se tratam de institutos correlatos. Com o intuito de se alcançarem os resultados da pesquisa, a metodologia adotada é uma revisão literária com base em livros doutrinários e posições jurisprudenciais.

Espera-se que o presente estudo auxilie na compreensão dos já citados institutos, que embora diferente entre si, correlacionam-se. Considerando a importância da temática para segurança da sociedade civil.

4.1 NATUREZA JURÍDICA

As organizações criminosas são compostas por quatro pessoas ou mais, pessoas capazes que se associam com o fim da prática de uma atividade criminosa, tendo seu conceito dado pela própria Lei que rege o tema. A Lei nº 12.850/13 estabelece tal conceito em seu artigo 1º, §1º, assim expõe:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A Lei nº 12.850/13 define organização criminosa e dispõem sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicada, antes de sancionada a conceituação de Crime Organizado não era pacificada.

Resumidamente, o conceito de organização criminosa ganhou conceitos definidos, permitindo uma segurança jurídica com o sistema do Direito Penal e seus princípios.

No Direito Processual Penal, a Lei prevê mecanismos investigatórios, por exemplo, infiltração de agentes, a ação controlada, a colaboração premiada e o acesso das autoridades a registros, dados cadastrais, documentos e informações da Justiça Eleitoral, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Um dos benefícios que a Lei veio a apresentar e que quando se tiver indícios suficientes de que um funcionário público integra a organização criminosa, prevê o artigo 2º, §5º que “poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando

a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.” Tenta-se prevenir em evitar que, no desempenho de sua função, o agente se utilize de sua função para impedir ou atrapalhar o desfecho das investigações formatadas contra ele, e caso condenado o funcionário, a Lei tem como consequência a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, além da interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 08 anos subsequentes ao cumprimento da pena.

Com isso não afirmo que associações criminosas não podem apresentar certo nível de hierarquia, com chefe e comandados. Pois é o mais comum, nesta, a hierarquia existente coloca o "homem de trás" em uma posição de poder que lhe garante manipular todos os estratos inferiores de subordinados, em função dos interesses criminosos da organização.

Nesse sentido, pouco importa para o aparato assim organizado que determinada ordem delituosa seja executada por A, B ou C; quem quer que seja o líder da organização tem a garantia, ou pelo menos a "razoável expectativa" de que o comando será cumprido, realizando-se a ação criminosa desejada.

Exatamente por isso a situação especial de perigo é maior aqui do que em outras simples associações criminosas. E é sobretudo por esse viés que conseguimos encontrar alguma justificativa para a tipificação autônoma da organização criminosa.

4.1.1 BREVE HISTÓRICO

Como o surgimento da Lei 12.850/2013, o termo inicial "quadrilha ou bando" foi alterado para associação criminosa. Acrescentou-se uma nova causa de aumento de pena, isso ocorre quando estão presentes crianças ou adolescentes.

Nota-se, que as referidas alterações se tratam de medidas políticas criminais com vistas a reprimir o ingresso de pessoas menores em associações

criminosas, que muitas das vezes, são nitidamente utilizadas por não haver sanções tão graves quanto o maior de idade.

A Lei nº 9.034/95, mesmo sem definir o que seria uma organização criminosa, previa algumas consequências pela prática de crimes se o indivíduo se encaixasse nas condições de integrante de organização, tais como a previsão do regime inicial fechado de cumprimento de pena, a possibilidade de redução da pena de 1/3 a 2/3 em caso de colaboração pelo agente que venha a levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria e a impossibilidade de concessão de liberdade provisória ou prestação de fiança pelo agente integrante da organização.

No dia 19 de setembro de 2013, entrou em vigor a Lei nº 12.850/13, a qual revogou a Lei nº 9.034/95, regularizou toda a matéria relativa à organização criminosa, alterou o Código Penal no que era relativo aos crimes de quadrilha ou bando, passando a se estabelecer de três ou mais agentes, e ainda, trazendo novas figuras penais.

Relevante citar que não há mais a denominação de “quadrilha ou bando”, que era previsto na redação originária do artigo 288 do Código Penal, passando-se a denominar “associação criminosa”.

CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou demonstrar as organizações criminosas e torcidas organizadas, e suas correlações. Deste modo, com uma análise do sistema jurídico penal brasileiro, pode-se observar, que anteriormente a criação da Lei nº 12.850/13, que definiu a organização criminosa, bem como, infrações penais correlatas, o sistema jurídico era falho, eis que não existia se quer uma definição clara e objetiva a respeito da organização criminosas. Em contrapartida, mesmo após a criação do texto legal, o referido tipo de crime ainda subsiste, justamente pelo o fato de sua evolução constante. As legislações atuais que versam sobre o crime organizado, não têm acompanhado a real evolução dessa espécie de crime. O

crime organizado tomou dimensões imagináveis, em descompasso com a proteção jurídica estatal. O crime organizado evoluiu para além da proteção jurídica estatal, tornou-se um problema internacional, atingindo toda a comunidade mundial e problematizando as relações jurídicas da população que age de boa-fé. É notório perceber que a nova lei de organização criminosa trouxe atualizações importantes através de conceitos e requisitos expressos e determinantes, se comparada ao texto jurídico antes utilizado, trazendo uma melhor clareza e fundamentação legal para a sua utilização no âmbito jurídico. Portanto, é pacífico dizer que a nova Lei destacada, trouxe uma maior segurança jurídica para toda e qualquer disponibilidade que se faça necessária com o seu novo e completo fundamento legal.

Assim, a referida forma de crime merece toda a atenção do Estado, pois, é grosseira a visibilidade no descompasso das atualizações jurídicas se comparada com as atualizações criminosas. Ante ao exposto é possível concluir que a organização criminosa permanece atuante em nossa sociedade, carecendo de uma proteção jurídica estatal mais incisiva, com o intuito de prevenção e repressão destes crimes organizados que dificultam cada vez mais o trabalho do Estado. De modo que necessite não somente leis severas, mas, de um sistema jurídico mais eficiente e conciso desde o sistema investigatório até a conclusão dada em juízo com a utilização de todos os benefícios trazidos por esta Lei.

O problema central que instiga a pesquisa realizada é identificado a partir da constatação de inúmeras figuras delituosas associativas atualmente previstas no direito penal brasileiro, entre as quais a organização criminosa se coloca em destacada posição, sobretudo porque está atrelada ao conjunto de peculiares mecanismos de investigação e obtenção de provas que denotam o tratamento especial conferido à criminalidade dita "organizada" muito semelhante a forma de atuação das torcidas "organizadas" que não contam com devida analogia a uma associação criminosa ou com Lei específica tão severa quanto a que regula as punições as organizações criminosas ou a que matem um tratamento diferenciado e mais rigoroso na Lei de execuções penais.

O Ex-ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Moro, alterou no dia 14/10/2019 a portaria que proíbe entrada no país de pessoas consideradas perigosas

Outra mudança muito relevante ao tema tratado é que a portaria publicada exclui da lista de "pessoas perigosas" os indivíduos que possuem envolvimento com "torcida com histórico de violência em estádio".

O Ministério da Justiça informou na época que regras sobre torcedores violentos iriam ser tratadas por normas específicas, por causa da "sazonalidade dos eventos esportivos de grandes proporções" foi o motivo alegado na época, porém, até o presente momento não houve revogação da portaria e nenhuma criação de tratado ou norma específica para tratar do tema, demonstrando a relevância que o nossas autoridades competentes para tratar do tema em âmbito federal tem para se regularizar a conduta de pessoas com esse histórico de comportamento violento e nosso poder legislativo em deixar essa insegurança assombrando a população de uma forma geral e principalmente nos arredores de estádios de futebol.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES BUARQUE DE HOLANDA, Bernardo. **Torcidas organizadas no Brasil e na França: Considerações preliminares para uma comparação**. Razón y Palabra, núm. 69, julio-agosto, 2009 Universidad de los Hemisferios Quito, Ecuador.

ESPORTE, Globo. **Ultras da Lazio proíbem mulheres nas primeiras fileiras de parte da arquibancada**. Globo.com. Roma, 24 de ago. de 2018. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-italiano/noticia/ultras-da-lazio-proibem-mulheres-nas-primeiras-fileiras-de-setor-do-estadio.ghtml>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

NÉRI, Felipe. **Moro altera portaria que proíbe entrada no país de pessoa considerada perigosa**. G1. São Paulo, 14 de out. de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/14/moro-altera-portaria-que-proibe-entrada-no-pais-de-pessoa-considerada-perigosa.ghtml>>. Acesso em: 15 set. 2020.

PELLI, Ronaldo. **Lei e tecnologia são armas inglesas para evitar violência entre torcidas**. G1. Londres, 25 de abr. de 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/04/lei-e-tecnologia-sao-armas-inglesas-para-evitar-violencia-entre-torcidas.html>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

PEREIRA, Mauro Cezar. **Quem são os Ultras, torcedores que mandam no futebol da Itália? Conheça o assassino de um policial**. ESPN. São Paulo, 03 de mai. de 2014. Disponível em: <http://www.espn.com.br/blogs/maurocezarpereira/408004_quem-sao-os-ultras-torcedores-que-mandam-no-futebol-da-italia-conheca-o-assassino-de-um-policial>. Acesso em: 27 jun. 2020.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Liberdade de associação**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/48/edicao-1/liberdade-de-associacao>>. Acesso em: 19 mar. 2020.